



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA PAULA BELMONTE - GAB. 22



PARECER Nº

, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.214, de 2020, que "dispõe sobre critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários".

AUTOR: Deputado IOLANDO

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei nº 1.214, de 2020, que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.

É disposto no art. 1º os critérios e diretrizes gerais, bem como orientação sobre os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.

O art. 2º estabelece que esta Lei aplica-se aos empreendimentos cujos processos de licenciamento iniciarem a partir de sua vigência, incluindo-se processos de licenciamento para ampliações de área e de capacidade. Aplica-se, também, a presente lei aos empreendimentos com processo de Licença Prévia - LP já iniciados antes de sua vigência, desde que ainda não tenha sido concedida a licença.

O art. 3º prevê que para fins desta lei considera-se: aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos: local de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde e à segurança pública, minimizando os impactos ambientais negativos, com drenagem e tratamento de efluente e gases, drenagem pluvial, impermeabilização, compactação e cobertura dos resíduos; aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos de pequeno porte: aterro sanitário com capacidade de recebimento de até 20 toneladas/dia; disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos e riscos à saúde e à segurança pública e a minimizar os impactos ambientais negativos; resíduos sólidos urbanos: conjunto de resíduos que contempla resíduos domiciliares, de limpeza urbana e de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório do Impacto Ambiental - EIA/RIMA: estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, exigido para o licenciamento de empreendimento de aterro sanitário potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; relatório

Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de aterro sanitário, apresentado como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação; e declaração de Aprovação do Termo de Referência para Elaboração de EIA/RIMA - DTREIA: ato administrativo emitido pela IBRAM, que aprova o Termo de Referência (TR) para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

É tratado no art. 4º que o licenciamento ambiental dos empreendimentos de destinação de resíduos sólidos de que trata esta lei terá as fases de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença Prévia e de Instalação - LPI e Licença de Operação - LO, observado o "Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Aterros Sanitários no Distrito Federal", conforme classificação quanto à sensibilidade ambiental e características do local, sendo considerados muito baixa, baixa, média, alta e imprópria.

O art. 5º dispõe que para fins de licenciamento ambiental de aterros sanitários serão exigidos os seguintes estudos ambientais: estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para os empreendimentos: localizados em área de sensibilidade ambiental classificada como média ou alta independente do porte do aterro sanitário; que ocasionem intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, demarcadas nos termos do artigo 3º, II da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; próximos a áreas de banhados; que ocasionem intervenção em espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção; localizados áreas em que possa afetar a saúde e segurança públicas, a higidez da coletividade nas suas atividades socioeconômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, bem como a qualidade dos recursos ambientais, conforme disposto no artigo 1º da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986; licenciamento Ambiental Ordinário (Licença Prévia): para aterros sanitários de mínimo, pequeno e médio porte, localizados em área de sensibilidade ambiental classificada como baixa ou muito baixa; e relatório Ambiental Simplificado - RAS, para os demais casos.

O art. 6º assegura que a realização de audiência pública no âmbito de processos de licenciamento instruídos com EIA/RIMA ou RAS se dará nas hipóteses e de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

Já o art. 7º diz que antes do requerimento da Licença Prévia - LP - e da consequente abertura do processo administrativo de licenciamento ambiental, devendo o empreendedor solicitar a autorização para Manejo de Fauna Silvestre, a fim de permitir a elaboração dos estudos ambientais pertinentes; e a declaração de Aprovação do Termo de Referência para Elaboração de EIA/RIMA, apresentando as poligonais da área pretendida para instalação do aterro sanitário, afim de que seja verificado pelo IBRAM o tipo de estudo na qual será realizado o licenciamento do empreendimento de acordo com o previsto no art. 5º desta lei. É dito no 1º que nos casos da área estar enquadrada no inciso I do art. 5º, deverá ser apresentada proposta de Termo de Referência - TR elaborada pelo empreendedor, adaptada às especificidades do empreendimento, tendo como base o TR padrão, disponibilizado no sistema online de licenciamento ambiental do IBRAM. No 2º diz que o IBRAM definirá o instrumento adequado para o licenciamento baseada na relevância das informações apresentadas nas alíneas "c" até "f" do Art. 5º, inciso I. Por fim, § 3º estabelece que o Termo de Referência - TR para a elaboração de RAS estará disponível no SOL, Sistema Online de Licenciamento ambiental do IBRAM.

O art. 8º dispõe que nos casos de ampliação somente de capacidade dos aterros sanitários que não envolvam alteração na estrutura física do empreendimento, ou seja, sem a construção de novas células ou ampliação de células existentes, e que já se encontram em operação, o tipo de estudo ambiental a ser solicitado deverá ser para os casos em que não envolvam alteração no porte o tipo de estudo ambiental do licenciamento será procedido de forma ordinária e nos casos em que envolvam alteração no porte, estando esse classificado como muito baixa e baixa sensibilidade com alteração do porte para grande ou excepcional ou média e alta sensibilidade, o estudo ambiental para o licenciamento da ampliação deverá ser por RAS.

Por fim, o art. 9º estabelece que será exigida a aplicação de recursos financeiros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre os custos totais para a implantação empreendimento de aterro sanitário, conforme dispõe o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, tanto na

hipótese de empreendimento licenciado com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, quanto em Relatório Ambiental Simplificado - RAS. Sendo que, em seu parágrafo único, assim estabelece que o disposto no caput não se aplica aos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na Justificação da proposta, o autor afirma que esta proposta dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como orientação sobre os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça — CCJ para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 69-B, "j", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de proposições relacionadas a cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

O presente parecer tem como objetivo analisar o mérito do Projeto de Lei que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários. O projeto proposto busca estabelecer uma regulamentação clara e efetiva para garantir a adequada gestão ambiental desses empreendimentos.

O projeto de lei apresenta um conjunto de critérios e diretrizes gerais que devem ser observados no licenciamento ambiental de aterros sanitários. Essas disposições são fundamentais para orientar os órgãos responsáveis pela concessão das licenças ambientais, bem como as empresas que pretendem instalar e operar esses empreendimentos. A definição clara e objetiva dos requisitos ambientais contribui para a segurança e sustentabilidade dessas atividades, minimizando os impactos ao meio ambiente.

Além disso, define os procedimentos básicos a serem seguidos, incluindo a avaliação dos impactos ambientais, a mitigação e compensação dos danos causados, o monitoramento da área e a responsabilidade pela recuperação ambiental. Essas medidas são essenciais para assegurar que os

aterros sanitários sejam devidamente planejados, operados e monitorados, minimizando os riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Ao estabelecer critérios mais rigorosos para o licenciamento de aterros sanitários, o projeto visa garantir que esses empreendimentos sejam localizados em áreas adequadas, que tenham sistemas eficientes de controle e tratamento de resíduos e que sejam realizadas as devidas medidas de monitoramento e fiscalização. Essa abordagem contribui para prevenir a contaminação do solo, do ar e da água, além de reduzir os riscos de doenças e promover a qualidade de vida da população.

Com base na análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários possui mérito significativo. A regulamentação proposta contribuirá para a adequada gestão ambiental desses empreendimentos, promovendo a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto, considerando sua importância para a garantia da sustentabilidade ambiental e o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos. É fundamental que sejam estabelecidas normas claras e eficazes para o licenciamento dos aterros sanitários, visando minimizar os impactos ambientais negativos e assegurar a preservação dos recursos naturais.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar. Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Assim, em razão do disposto no Art. 62, do Regimento Interno, que determina que as comissões permanentes exerçam as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão exercer atribuições de outra comissão e manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Por fim, sobre o tema da constitucionalidade, sua apreciação, nos termos do inciso I do art. 63 do Regimento Interno, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, logo, não será analisada nesse parecer.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.214/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

PAULA BELMONTE

Deputada Distrital

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 13/06/2023, às 18:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1213260** Código CRC: **4F18D421**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br

00001-00017233/2020-75

1213260v5